



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCO nº 0600322-69.2026.6.21.0000

Requerente: AGIR- RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ART. 58 DA RES.
TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PEÇAS
OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL.
AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO PROVENIENTES DE FONTE
VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
PARECER PELO DEFERIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado pelo AGIR - RIO GRANDE DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A SAI prestou as seguintes informações (ID 46250683):

(...)

Realizada a análise da documentação exigida pelo artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019, verificou-se a não apresentação das seguintes peças:

- a) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV da Resolução TSE 23.604/19) ou no caso estar dispensado da escrituração digital, por observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a escrituração contábil contendo o Livro-Diário e o Livro-Razão, observado o plano de contas específico estabelecido pelo TSE;
- b) Balanço Patrimonial (art. 32 da Lei n. 9.096/95);
- c) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas.

Trata-se de impropriedade, uma vez que a ausência dos documentos listados acima não afetou a execução dos procedimentos técnicos de exame, já que não houve movimentação financeira conforme verificado por meio do acesso à relação de contas bancárias e aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

2. DO ARTIGO 58, § 1º, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604, DE 2019

Em cumprimento à citada alínea “b” do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604, de 2019, informa-se:

2.1 Efetuada a consulta à relação de contas bancárias e aos extratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se que as contas bancárias identificadas na pesquisa, não foram informadas na prestação de contas em exame, contrariando o disposto no art. 36, IV, da Resolução TSE 23.604/2019. Trata-se de impropriedade, uma vez que a ausência da informação acima não afetou a execução dos procedimentos técnicos de exame, já que não houve movimentação financeira, conforme verificado por meio do acesso a relação de contas bancárias e extratos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

2.2 Mediante consulta a informações disponibilizadas pelo TSE⁵, verificou-se que o Diretório Estadual do AGIR não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, provenientes do Diretório Nacional, no exercício de 2023.

2.3. Conforme dados dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, o partido não recebeu receitas ou efetuou gastos.

Extrato Bancário

Tipo da Direção Partidária:	Direção Estadual/Distrital - RS - RIO GRANDE DO SUL
Partido:	36 - AGIR - AGIR
CNPJ:	08.816.031/0001-27
Ano de Exercício:	2023

Selecione a Conta Bancária

Banco do Brasil S.A. (1)		
Agência: 764	Conta: 470538	Dt. Abertura: 06/09/2018
Não existem lançamentos para essa conta.		
Banco do Brasil S.A. (1)		
Agência: 2942	Conta: 687715	Dt. Abertura: 21/07/2022
Não existem lançamentos para essa conta.		

2.4 Examinados a relação de contas bancárias e os extratos bancários disponibilizados pelo TSE e a documentação apresentada no processo, não há indícios de irregularidades relativas a recebimento de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes de fontes vedada ou de origem não identificada, restando observados os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Em razão do pedido de tutela provisória (ID 46256441), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao requerente. Vejamos.

O pedido de regularização de contas anuais omitidas encontra-se disciplinado no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (grifos acrescidos)

Considerando que não há indícios de movimentação financeira nas contas e de irregularidades relativas a recebimentos de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 46250683), não se vislumbra qualquer óbice ao deferimento pleiteado, à luz da norma de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de regularização.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG